



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13884.900746/2012-19  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1001-000.145 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 12 de setembro de 2019  
**Assunto** DCOMP  
**Recorrente** TRANSPORTES MADRID SJCAMPOS LTDA EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, para que sejam anexados aos autos informações conclusivas sobre o resultado da análise da DCOMP 14320.00521.271008.1.3.04-0128 e anexação, se houver, de respectivo despacho decisório ou cópia integral de processo da qual seja objeto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 75/81) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório à folha 18, que não homologou a compensação constante da DCOMP 38996.32069.210909.1.3.04-6780 (folhas 04/07), de crédito correspondente a pagamento indevido ou a maior no montante de R\$ 2.385,97, tendo em vista que os valores do DARF informado como origem do crédito, de período de apuração 30/09/2008, data de arrecadação 31/10/2008, código de receita 2372 (CSLL - PJ QUE APURAM O IRPJ COM BASE EM LUCRO PRESUMIDO OU ARBITRADO) e valor total de R\$ 25.047,66, foram integralmente utilizados para quitação de débitos da contribuinte discriminado no DARF, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 24/25), a contribuinte alega, em síntese, que a parcela de R\$ 9.392,87 do DARF que o despacho decisório informa ter sido utilizada para extinção do débito de código de receita 2372 e PA 30/09/2008, no mesmo valor, estaria disponível, tendo em vista que tal débito teria sido extinto pelas DCOMP 14320.00521.271008.1.3.04-0128, na parcela de R\$ 8.013,04 e 11284.60730.271008.1.3.04-3088, na parcela de R\$ 1.379,83.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.145 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13884.900746/2012-19

No acórdão *a quo*, a não-homologação foi mantida tendo em vista que consultas aos sistemas informatizados da Receita Federal demonstraram que os valores (R\$ 25.047,66) do DARF informado na DCOMP em questão foram integralmente utilizados da seguinte forma:

- i) R\$ 10.426,13 na homologação total da DCOMP 12020.33037.160709.1.3.04-2608;
- ii) R\$ 5.228,66 na homologação parcial da DCOMP 17020.00884.310709.1.3.04-6418, julgada no processo 13884.900328/2012-13, no qual a contribuinte apresentou defesa intempestiva, que motivou emissão de carta de cobrança e encerramento por pagamento; e
- iii) R\$ 9.392,87, na extinção do débito de código de receita 2372 e PA 30/09/2008.

Ciência do acórdão DRJ em 30/01/2014 (folha 84). Recurso voluntário apresentado em 25/02/2014 (folha 86).

A recorrente, às folhas 86/88, em síntese, ratifica a alegação da compensação do débito de CSLL do 3º trimestre de 2008 por meio das DCOMP já mencionadas, informa ter retificado a respectiva DCTF e afirma ter anexado ao presente processo “*os Livros Diário de 2007 e 2008, que comprovam os pagamentos a maior, os créditos apurados e as compensações*”, os quais não constam dos autos, e a DCTF referente ao 2º semestre de 2008 com a devida retificação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

A contribuinte alega que a parcela de R\$ 9.392,87 do DARF que o despacho decisório informa ter sido utilizada para extinção do débito de código de receita 2372 e PA 30/09/2008, no mesmo valor, estaria disponível, tendo em vista que tal débito teria sido extinto pelas DCOMP 14320.00521.271008.1.3.04-0128, na parcela de R\$ 8.013,04 e 11284.60730.271008.1.3.04-3088, na parcela de R\$ 1.379,83.

A DCOMP 11284.60730.271008.1.3.04-3088 é objeto do processo 13884.910194/2011-68, o qual apresenta recurso voluntário julgado na presente sessão.

Resta saber o *status* da DCOMP 14320.00521.271008.1.3.04-0128.

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que sejam anexados aos autos informações conclusivas sobre o resultado da análise da DCOMP 14320.00521.271008.1.3.04-0128 e anexação, se houver, de respectivo despacho decisório ou cópia integral de processo da qual seja objeto.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.145 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 13884.900746/2012-19

A recorrente deve ser cientificada da presente resolução para que, caso entenda necessário, adicione manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a contar de sua ciência.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson